

Lei n.º 54/97

De 30 de dezembro de 1.997.

CODIGO

TRIBUTÁRIO

DE

ABADIA

DE

GOIÁS

*Revogada pela Lei n.º 001/2005
de complementar*

Lei nº 054/97,

De 30 de dezembro de 1.997.

“Institui o Código Tributário do Município de Abadia de Goiás, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, no uso de suas atribuições asseguradas constitucionalmente, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, através de seus membros APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Abadia de Goiás, obedecendo os mandamentos oriundos da Constituição da República, Código Tributário Nacional, leis complementares e da legislação estadual, nos limites de sua competência.

Livro primeiro

Parte especial- Tributos

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I- Impostos

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- c) imposto sobre transmissão de bens imóveis.

II- Taxas

- a) taxa de serviços urbanos;
- b) taxa de licença;



c) taxa de expediente e serviços diversos.

III- Contribuição de Melhoria

Parágrafo único. O imposto mencionado no inciso “c” do item I deste artigo, possuirá lei municipal específica.

Título I

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 3º. A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município de Abadia de Goiás.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde exista pelos menos um dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II- abastecimento de água;

III- rede de iluminação pública;

IV- escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.



§ 2º. O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º. O imposto predial e territorial urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º. Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º. A incidência do imposto independe:

- I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á

preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18 deste Código.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do bem imóvel (terreno ou prédio) será conhecido no 11º (décimo primeiro) mês de cada exercício para efeito de cobrança do imposto no exercício seguinte e será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, composta dos seguintes anexos:

I- tabela de valores genéricos, por m² (metros quadrado) dos terrenos;

II- tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m² (metro quadrado) dos terrenos;

III- fatores correccionais dos terrenos, quanto à sua situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza de área (gleba);

IV- tabela de avaliação das edificações, quanto às características da estrutura, instalações hidro-sanitária e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro, revestimentos e acabamentos internos e externos;

V- tabela de valores das edificações, pelo seu estado de conservação.



Art. 11. A Planta de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada anualmente, por comissão própria, designada pelo chefe do Poder Executivo, composta no mínimo de três pessoas.

§ 1º. Inocorrendo a aprovação da lei de que trata este artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo o cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base no sistema de atualização monetária vigente.

§ 2º. Toda gleba terá seu valor venal reduzido em até 10 % (dez por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 3º. Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo segundo, a porção de terras contínua com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município de Abadia de Goiás.

§ 4º. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 12. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

- I- 4% (quatro por cento) tratando-se de terrenos;
- II- 2% (dois por cento) tratando-se de prédio.

Art. 13. Tratando-se de imóvel cuja área do terreno seja superior a vinte vezes a área edificada, aplica-se-à sobre seu valor venal, a alíquota de 2% (dois por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos imóveis definidos no § 3º do artigo 10 deste Código.

Seção IV

Lançamento

Art. 14. O lançamento do imposto a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que continue, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e rege-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:



a) quando “pró-indiviso” em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando “pró-diviso”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15. Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser à administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19 deste Código.

Art. 16. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

Arrecadação

Art. 17. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 15% (quinze por cento).

§ 2º. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Seção VI

Isenções

Art. 18. Fica isento de imposto o bem imóvel:

I- pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias;

II- pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou

trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV- pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V- declarado de utilidade pública para fins desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Público;

VI- cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas;

VII- pertencentes à igrejas e partidos políticos.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 19. Serão punidos com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I- o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II- erro ou emissão dolosos, bem como, falsidades nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 20. A hipótese de incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista do art. 22 deste Código, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único. A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

a) da existência de estabelecimento fixo;



- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21. Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local de prestação de serviço:

- I- o do estabelecimento prestador;
- II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III- o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22. Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 01- médicos, dentistas e veterinários;
- 02- enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03- laboratório de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04- hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05- contadores e auditores;
- 06- técnicos em contabilidade;
- 07- agentes da propriedade industrial;
- 08- agentes de propriedade artística e literária;
- 09- perito e avaliadores;
- 10- tradutores e intérpretes;
- 11- despachantes;
- 12- economistas;
- 13- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14- datilografia, estenografia;
- 15- administração de bens ou negócios;
- 16- recrutamento, colocação ou fornecimento de



mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17- engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18- projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19- execução, por administração, empreitada ou sub-empreadada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

20- demolição, conservação e reparação de edifício (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

21- limpeza de imóveis;

22- raspagem e lustração de assoalhos;

23- desinfecção e higienização;

24- lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25- serviços de salões de beleza;

26- banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27- transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28- diversões públicas com cobrança de ingresso:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões e congêneres;

b) exposições

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;

29- organização de festas: "buffet"(exceto o fornecimento de bebidas que fica sujeito ao ICMS);



- 30- agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31- intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis;
- 32- agenciamento e representação de qualquer natureza;
- 33- análise técnica;
- 34- organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36- armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, carga, descarga, arrumação, guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37- depósitos de qualquer natureza (exceto depósito feito em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38- guarda e estacionamento de veículos;
- 39- hospedagens em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza);
- 40- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;
- 41- conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS);
- 42- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 43- pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44- ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45- serviços de alfaiataria;
- 46- tinturaria e lavanderia;
- 47- beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;



48- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50- estúdios fotográficos, cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive, dublagem;

51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52- locação de bens móveis;

53- composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia;

54- guarda, tratamento e adestramento de animais;

55- florestamento e reflorestamento;

56- paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICMS);

57- recauchutamento ou regeneração de pneumáticos;

58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades, distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)

60- encadernação de livros e revistas;

61- aerofotogrametria;

62- cobranças, inclusive de direitos autorais;

63- distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

64- distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65- empresas funerárias;

66- relações públicas.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao imposto aos serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica,

assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 23. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I- o prestador do serviço for empresa inscrita no cadastro de atividades econômicas e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido.

II- o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III- o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 25. A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

Art. 26. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I- EMPRESA- toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II- PROFISSIONAL AUTÔNOMO- toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III- SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS- sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17



da lista do art.22, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV- TRABALHADOR AVULSO- aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem caráter de continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V- TRABALHO PESSOAL- aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física;

VI- ESTABELECIMENTO PRESTADOR- local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venha a ser utilizadas.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 10 (dez) UFIR;

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de 10 (dez) UFIR, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 28. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29. Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços do art. 22 deste Código, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço efetivamente realizado.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias



atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o serviço efetivamente realizado.

Art. 31. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.

§ 1º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do art. 22 deste Código, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b) os ônus relativos a concessão de créditos, ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Serão diminuídos do preço dos serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 32. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 33. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

- I- o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II- o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III- ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV- sejam omissos ou não mereçam fé as declarações e os esclarecimentos prestados;



V- o preço seja notoriamente inferior ao praticado no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal constituída especialmente para esse fim, pelo titular da fazenda pública, levando-se em conta:

I- os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica e financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35. As alíquotas do imposto, de que trata este capítulo, são as fixadas na tabela do anexo II deste Código.

Seção IV

Lançamento

Art. 36. O imposto será lançado:

I- uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II- mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a :



I- manter escrita fiscal destinadas ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II- emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração pública, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

§ 2º. Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º. Os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 4º. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º. Durante o prazo de 05 (cinco) anos, os dados fornecidos à Fazenda Pública para constituírem crédito tributário, ficarão sujeitos à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;



IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar disposto na legislação tributária.

Art. 40. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e natureza específica da atividade;

II - o preço concorrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 . Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividades ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46. Corrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados à partir da ocorrência do fato gerador sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V

Arrecadação

Art. 47. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias, entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II- findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III- qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar à adoção de regime especial para o pagamento de tributos.

Art. 50. Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do art. 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

Seção VI

Isenções



Art. 51. Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por Associações Culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou consideradas de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

Infrações e Penalidades

Art. 52. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de importância igual a 10% (dez por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º deste Código, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas;

b) a falta de inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento.

c) falta de livros fiscais;

d) falta de escrituração do imposto devido;

e) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

f) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

II- multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º- nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) omissão ou falsidade na declaração de dados;

c) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido e exigido pela administração;

d) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

e) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;

f) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

g)- embaraço ou impedimento à fiscalização;

III- multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do art. 98;

IV- multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

V- multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II, alínea "b" do art. 98.

Título II

Das Taxas

Capítulo I

Da taxa de serviços públicos

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 53. A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição com a regularidade necessária.

§ 1º Integram o elenco das taxas as de:

I- licença;



- II- expediente e serviços diversos;
- III- serviços urbanos.

§ 2º. As taxas classificam-se:

- I- pelo exercício regular do poder de polícia;
- II- pela utilização de serviço público.

§ 3º. Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 4º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as licenças concedidas.

§ 5º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

- a) expediente e serviços diversos;
- b) serviços urbanos.

§ 6º. Entende-se por serviço urbano de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a taxa a remoção especial de lixo assim entedida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 7º. Entende-se por serviços urbanos de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h) manutenção de lagos e fontes;

§ 8º. Entende-se por serviços de limpeza pública, os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: variações, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 54. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Base de cálculo e alíquota

Art. 55. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I- em relação ao serviço de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 03 (três) UFIR, para cada imóvel considerado.

II- em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando a alíquota de 05 (cinco) UFIR para cada imóvel considerado.

III- em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas:

UFIR a) residência.....05

UFIR b) comércio.....07

UFIR

UFIR



UFIR	c) serviços.....	06
UFIR	d) Indústria.....	09
UFIR	e) hospitais e congêneres.....	10
UFIR	f) agropecuária.....	08
UFIR	g) outros.....	06

Seção IV

Lançamento

Art. 56. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

Arrecadação

Art. 57. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58. Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado, não havendo lei maior proibindo.

Capítulo II

Da taxa de licença

Seção I

Hipótese de incidência



Art. 59. A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade pública, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º. Estão sujeito à prévia licença:

- a) a localização e ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos, vias e logradouros públicos.

§ 2º. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º. Em relação à localização e ou funcionamento de estabelecimento:

- a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63;
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º. Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;



b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º. Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º. As licenças relativas às alíneas “a” e “c” do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas à alínea “d” pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea “e” para o número de animais que for solicitada,

§ 7º. Em relação à veiculação da publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º. Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada, importando em arquivamento do processo.

Seção II

Sujeito passivo

Art. 60. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em qualquer das condições previstas no artigo anterior.

Seção III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 61. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota respectiva, de acordo com as tabelas dos anexos II a VII desta lei.

§ 1º. Relativamente à fiscalização e funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem

delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarro, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV

Lançamento

Art. 62. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e ou existentes no cadastro.

§ 1º. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e ou concedida.

§ 2º. É obrigatório ao sujeito passivo comunicar a repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

Arrecadação

Art. 63. A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e ou funcionamento de estabelecimento far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença.

Art. 64. A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 66. Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Seção VI

Isenções

Art. 67. São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores de artigo artesanal doméstico e arte popular, de sua fabricação sem auxílio de empregados;
- IV- as construções de passeios e muros;
- V- as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;
- VI- as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolar primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII- os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII- os espetáculos circenses;
- IX- os dizeres indicativos relativos a:
 - a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;
 - b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública.
- X- os cegos, mutilados e os incapazes permanente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII

Infrações e penalidades

Art. 68. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I- multa de 10% (dez por cento) do valor da taxa nos seguintes casos:

a) não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividades e da alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

b) pelo exercício de qualquer atividade sujeita a taxa sem a respectiva licença;

II- suspensão da licença, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

III- cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de axistir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, saúde, segurança e aos bons costumes.

Título III

Da contribuição de melhoria

Seção I

Hipótese de incidência

Art. 69. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 70. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Seção III

Base de cálculo

Art. 71. A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. Para efeito de determinação do limite total serão computados as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

Seção IV

Do lançamento

Art. 72. Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas Autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 73. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º. A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados na proporção de suas áreas.

§ 2º. Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 74. O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 75. O lançamento será efetuado em nome do contribuinte.

Parágrafo único. No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Seção V

Do pagamento

Art. 76. O tributo será pago de uma só vez ou parceladamente, a critério do Executivo Municipal.

Livro Segundo

Parte Geral

Título I

Das normas gerais

Capítulo I

Do sujeito passivo

Art. 77. O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I- contribuinte- quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável- quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta lei.

Art. 78. São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste desta, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge - meeiro, pelos débitos tributários do “de cujo”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 79. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos

devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 80. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos até a data do respectivo ato.

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 81. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados e curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V- o síndico e o comissionário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI- os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 82. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no art. anterior;
- II- os mandatários, os prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 83. O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgar insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

Do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 84. O lançamento do tributo independe:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 85. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante o preposto.





§ 1º. Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á via postal registrada, com aviso de recebimento;

§ 2º. A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 86. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta lei.

Art. 87. A notificação de lançamento conterà:

I- o endereço do imóvel tributado;

II- o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se

refere;

IV- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V- o prazo para recolhimento;

VI- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento

pelo contribuinte.

Art. 88. Enquanto não for extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade do erro de fato.

Art. 89. Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

Suspensão do Crédito Tributário

Art. 90. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 91. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 92. A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como, a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 93. A suspensão de exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 94. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

Extinção do Crédito Tributário

Art. 95. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 96. Todo pagamento de tributo deverá se efetuado em órgão arrecador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 97. É facultado a administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 98. O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I- o principal será atualizado tendo por base a variação da UFIR.

II- sobre o valor principal atualizado serão aplicados:
a) multa de 10% (dez por cento)



b) juros de mora a razão de 0,5% (meio por cento), ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 99. O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 100. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 101. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso de 05 (cinco) anos contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 99, da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do art. 99, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 102. Prescreve em 02 (dois) anos a ação administrativa anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo para prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da fazenda pública.

Art. 103. O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada, que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 104. A importância será restituída dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 105. Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, favorável ao contribuinte.

Art. 106. Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) a cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 107. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra aos mesmos uma das seguintes condições:

I- o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no art. 188 deste Código;

II- a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 108. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I- a situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III- ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 01 (uma) UFIR quantificado no art. 188 deste Código;



IV- as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V- as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou similares do beneficiário.

Art. 109. O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I- da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

Parágrafo único. Ocorrendo a decadência, aplica-se as normas do art. 111 no tocante a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 110. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

a) pela citação pessoal feita ao devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º. A prescrição suspende:

a) durante o prazo de concessão de moratória até a sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b) durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 111. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 112. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignada judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 113. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º. Extingue o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida, a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária ressalvadas, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 92 deste Código.

Seção IV

Exclusão do Crédito Tributário

Art. 114. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 115. A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único- Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 116. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 117. A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado pela anistia anterior.

Seção V

Infrações e Penalidades



Art. 118. Os contribuintes que se encontrarem em débitos para com a fazenda municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou equipamento, ou realização de serviços ou obras aos órgãos da administração direta ou indireta, bem como, gozarem de quaisquer benefícios fiscais.



Art. 119. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 120. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Parágrafo único. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea para fins do disposto neste artigo.

Art. 121. Serão punidas:

I- com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIR quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da fazenda pública municipal;

II- com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da UFIR, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 122. Quanto aos crimes de sonegação fiscal observa-se-á o que dispõe a legislação federal.

Título II

Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária

Seção I

Consulta



Art. 123. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 124. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis legais e instruída se necessário, com documentos.

Art. 125. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se aplicam em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 126. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo, se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 127. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 128. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora, e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 129. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado sob novas alegações.

Seção II

Fiscalização

Art. 130. Compete à administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º. Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização;

§ 2º. Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal, pelo período por este fixado.

Art. 131. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive, aquelas imunes ou isentas.

Art. 132. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I- exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações.

II- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

Art. 133. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais com intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 134. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.



Art. 135. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros, e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários, e liquidantes;
- VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 136. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estado e outros municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 137. As autoridades da administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força policial federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III

Certidões

Art. 138. A pedido do contribuinte, e não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 139. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 140. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I- não vencidos;

II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 141. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda pública municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 142. O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda pública municipal, relativos ao objetos em questão.

Art. 143. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a fazenda pública municipal.

Seção V

Dívida Ativa Tributária





Art. 144. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único. A influência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 145. A fazenda pública municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguintes ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 2º. No caso de débito com pagamento parcelado considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga;

§ 3º. Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 146. O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV- a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número de inscrição no livro da dívida ativa;

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



Art. 147. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 148. O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 98, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º. O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para mesmo débito.

Art. 149. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 05 (cinco) UFIR.

Capítulo II

Do Processo Fiscal Tributário

Seção I

Impugnação

Art. 150. A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;



d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objetivo visado.

Art. 151. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 152. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º. O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º. Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 153. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

Auto de Infração

Art. 154. As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 155. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I- o local, a data e a hora da lavratura;

II- o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV- a citação expressa do disposto legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V- a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;

VI- a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como, o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e ou atualização;

VII- a assinatura do agente que proceder a autuação e a indicação de seu cargo ou função;

VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º. Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º. A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 156. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 157. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 121 deste Código.

Art. 158. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento da importância exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 159. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III



Termo de Apreensão

Art. 160. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão poderá compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 161. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 162. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 163. Os documentos apresentados poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte documental que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção IV

Intimação

Art. 164. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção V

Defesa

Art. 165. O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de



apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda matéria de defesa que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 166. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 167. A defesa será dirigida ao titular da fazenda municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 168. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da fazenda pública municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 169. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 170. Aplica-se à defesa, no que couber, as normas relativas à impugnação.

Art. 171. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará o agente da fazenda municipal e ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 172. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 173. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII



Primeira Instância Administrativa

Art. 174. As impugnações e lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da fazenda municipal.

Parágrafo único. A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou da defesa.

Art. 175. Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I- com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II- com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para fazenda municipal;

III- com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV- com a lavratura de auto de infração;

V- com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 176. Findo o prazo para produção de provas ou, o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter a sua decisão, em processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 177. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

Segunda Instância Administrativa

Art. 178. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a segunda instância administrativa superior:

I- voluntários, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando ele for contrário no todo ou em parte;

II- de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º. O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º. Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 179. A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 180. A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 181. O recurso voluntário poderá ser interposto independentemente de apresentação da garantia de instância.

Disposições Finais

Art. 182. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 183. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 184. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.



§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia de início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 185. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I- título de propriedade de área loteada;

II- planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III- mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 186. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 187. Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos I; II; III; IV; V; VI; VII; e VIII.

Art. 188. Fica instituído o valor de 01 (uma) UFIR para servir de base de cálculo para cobrança das taxas.

Art. 189. A base de cálculo do ISSQN, definida no art. 27, § 1º e 2º, será corrigida automaticamente, com base na variação da UFIR.

Art. 190. Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de centavos.

Art. 191. Ante a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 10 da presente lei para se conhecer o valor venal dos imóveis no de 1.998, o chefe do Poder Executivo, baixará decreto os arbitrando, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 192. Esta lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Executivo Municipal, sempre que houver necessidade administrativa para a boa execução da mesma.

Art. 193. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, porém, com efeitos somente à partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 1.998, revogando-se demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,
aos 30 dias do mês de dezembro de 1.997.



Valdeci Salgado Mendonça
Prefeito Abadia de Goiás

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO
PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
PRÉDIO	VALOR VENAL	2%
TERRENO	VALOR VENAL	4%

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,
aos 30 dias do mês de dezembro de 1.997.



Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Abadia de Goiás

A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Atividades constantes da Lista do art. 22	Base de Cálculo	Alíquota



01- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	10 UFIR	80%
02- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio.	10 UFIR	60%
03- Trabalho pessoal dos demais autônomos.	10 UFIR	40%
04- Diversões públicas	Preço Serviço	1%
05- Demais itens da lista	Preço Serviço	1,5%

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,
 aos 30 dias do mês de dezembro de 1.997.


 Valdeci Salviano Mendonça
 Prefeito Abadia de Goiás

ANEXO III

LICENÇA TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
FUNCIONAMENTO DE RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E
1- INDÚSTRIA ESTABELECIMENTO

fração Ao ano ou

1.1- até 05 empregados.....10
 UFIR
 1.2- de 06 a 10 empregados.....30
 UFIR



1.3- de 11 a 20 empregados.....	50
UFIR	
1.4- de 21 a 50 empregados.....	70
UFIR	
1.5- mais de 50 empregados.....	100
UFIR	
 <u>2- COMÉRCIO</u>	
2.1- até 02 empregados.....	10
UFIR	
2.2- de 03 a 07 empregados.....	20
UFIR	
2.3- de 08 a 12 empregados.....	40
UFIR	
2.4- de 13 a 20 empregados.....	50
UFIR	
2.5- mais de 20 empregados.....	70
UFIR	
 <u>3- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....</u>	
UFIR	300
 <u>4- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES e SIMILARES</u>	
4.1- até 10 quartos.....	30
UFIR	
4.2- de 11 a 20 quartos.....	40
UFIR	
4.3- mais de 20 quartos.....	50
UFIR	
4.4- por apartamento.....	03
UFIR	
 <u>5- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES,</u>	
<u>AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL.....</u>	20
UFIR	

6- <u>PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÃO INCLUÍDOS</u> <u>EM OUTRO ÍTEM DESTA TABELA</u>	20
UFIR	
7- <u>CASAS DE LOTERIAS</u>	30
UFIR	
8- <u>OFICINAS DE CONCERTOS EM GERAL</u>	
8.1- até 05 empregados.....	10
UFIR	
8.2- de 05 a 10 empregados.....	40
UFIR	
8.3- de 11 a 16 empregados.....	50
UFIR	
8.4- de 17 a 25 empregados.....	60
UFIR	
8.5- mais de 25 empregados.....	70
UFIR	
9- <u>POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS</u>	50
UFIR	
10- <u>DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES</u>	50
UFIR	
11- <u>TINTURARIAS E LAVANDARIAS</u>	30
UFIR	
12- <u>SALÕES DE ENGRAXATE</u>	10
UFIR	
13- <u>ESTABELECIMENTOS DE BANHO, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E</u> <u>CONGÊNERES</u>	50
UFIR	

14- BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA..... 10
UFIR

15- ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA..... 10
UFIR

16- ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES
16.1- com até 25 leitos..... 100
UFIR
16.2- com mais de 25 leitos..... 200
UFIR

17- LABORATÓRIOS DE ANÁLISE CLÍNICAS..... 40
UFIR

18- DIVERSÕES PÚBLICAS
18.1- restaurantes dançantes, boates, e similares..... 100
UFIR
18.2- bilhares e qualquer outro jogo de mesa:
18.2.1- estabelecimentos com até 03 mesas..... 70
UFIR
18.2.2- estabelecimentos com mais de 03 mesas..... 100
UFIR
18.3- boliches, por pista..... 20
UFIR
18.4- exposições, feiras de amostras..... 30
UFIR
18.5- circos e parques de diversões..... p/dia..... 05
UFIR
18.6- quaisquer outros espetáculo ou diversões..... p/dia..... 05
UFIR

19- EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS..... 100
UFIR

20- AGROPECUÁRIA





20.1 - até 05 empregados.....	10
UFIR	
20.2- de 05 a 10 empregados	30
UFIR	
20.2- mais de 10 empregados.....	50
UFIR	
21- <u>DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E</u> <u>FUNCIONAMENTO</u>	30
UFIR	

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,
aos 30 dias do mês de dezembro de 1.997.


Valdeci Salotano Mendonça
Prefeito Abadia de Goiás

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATI-
AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL.



01- PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I- até as 22: 00 horas.....	01 UFIR
ao dia	
	20 UFIR
ao mês	
	100 UFIR
ao ano	

II- além das 22:00 horas.....	02 UFIR
ao dia	
	40 UFIR
ao mês	
	200 UFIR
ao ano	

02- <u>PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO.....</u>	01 UFIR
ao dia	
	20 UFIR
ao mês	
	100 UFIR
ao ano	

02- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado a
publicidade de como ramo de negócio- por
publicidade.....p/ano.....30 UFIR

03- Publicidade sonora, por qualquer outro meio.....p/dia.....05
UFIR

p/mês.....10

UFIR

p/ano.....50

UFIR

04- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de
publicidade por
veículo.....p/dia.....03
UFIR

p/mês.....08

p/ano.....30

UFIR

UFIR

05- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de
filmes ou dispositivos por publicidade.....p/dia.....03
UFIR

p/mês.....08

p/ano..30

UFIR

UFIR

06- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações,
qualquer que seja seu sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias
ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais
por
publicidade.....p/mês.....03
UFIR

p/ano.....30

UFIR

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,
aos 30 dias do mês de dezembro de 1.997.


Valdeci Salsgiano Mendonça
Prefeito de Abadia de Goiás

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATI-À VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE EM GERAL.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

01- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade.....p/ano.....30
UFIR

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATI-VA À
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

01- Aprovação de projetos por pavimento.....	20
UFIR	
02- Alteração de projetos aprovado por pavimento.....	10
UFIR	
03- Construção:	
a)- edificação até dois pavimentos.....	20
UFIR	
b)- edificação com mais de dois pavimentos.....	40
UFIR	
c)- dependências em prédios residenciais.....	10
UFIR	
d)- barracões.....	05
UFIR	
e)- galpões.....	10
UFIR	
f)- marquises, cobertas e tapumes.....	05
UFIR	
04- reconstruções, reformas, reparos para pavimento.....	10
UFIR	
05- Demolições para pavimento.....	30
UFIR	





07- Publicidade em jornais, revistas, e similares.....p/mês.....15
UFIR

08- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....p/dia.....01
UFIR

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,
aos 30 dias do mês de dezembro de 1997.


Valdeci Sabotano Mendonça
PREFEITO, Abadia de Goiás

06- Arruamentos, por quadra, excluída as áreas destinadas a vias e logradouros públicos.....30
UFIR

07 Loteamentos:

a)- com até 300 (trezentos) lotes, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por lote.....05 UFIR

b)- com mais de 300 (trezentos) lotes, excluídos as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por lote.....07
UFIR

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,
aos 30 dias do mês de dezembro de 1.997.



Valdeci Solisano Mendonça
P. M. de Goiás

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS

Bovino.....03
UFIR
Ovino.....01
UFIR



Caprino.....	01
UFIR	
Suíno.....	01
UFIR	
Equino.....	01
UFIR	
Aves.....	0,10
UFIR	
Outros.....	01
UFIR	

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás,
aos 30 dias do mês de dezembro de 1.997.


Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Abadia de Goiás

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

- 01- Feirantes:
1.1- por dia 01 (uma) UFIR



- 1.2- por mês 04 (quatro) UFIR
- 1.3- por ano 20 (vinte) UFIR

02- Veículos:	Por ano
2.1 reboques	25 UFIR
2.2- táxi	20 UFIR

03 -Barraquinhas ou Quiosques:

3.1- por dia.....	01
UFIR	
3.2- por mês.....	04
UFIR	
3.3- por ano.....	20
UFIR	

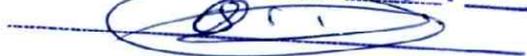
04- Demais pessoas que ocupem em terrenos ou vias e logradouros públicos:

4.1- por dia.....	01
UFIR	
4.2- por mês.....	04
UFIR	
4.3- por ano.....	40
UFIR	

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 30 dias do mês de dezembro de 1.997.


Valdir Roberto Mendonça
Pref. do Município de Abadia de Goiás

PUBLICADO EM 30/12/97


Antomar Moreira de Santos
Secretaria Municipal de Administração e Finanças